**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICIPIO DE GARUVA - SC.**

Prefeitura Mun...Garuva 28/Ma../20:4 :6:40 0025642/2

REF: LICITAÇÃO PÚBLICA – **TOMADA DE PREÇOS Nº 038/2014**

Data da abertura: 03/06/2014

**VALLE AVELINO & CIA. LTDA - ME,** pessoa jurídica de direito privado, com sede a Rua Francisco Derosso, 3241, Bairro Xaxim, no Município de Curitiba, Estado do Paraná, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 03.439.880/0001-95 neste ato representada pelo Sócio, Sr. PAULO HENRIQUE DO VALLE AVELINO, inscrito no CPF sob nº 654.025.889-00, vem, por este instrumento, apresentar

**IMPUGNAÇÃO**

referente aos termos do Edital nº 038/2014 – **TOMADA DE PREÇOS**, nos termos a seguir aduzidos:

## I. PREAMBULARMENTE

No referido Edital encontram-se algumas disposições que maculam a estrita observância da legislação, doutrina e jurisprudência atinente às Licitações desta espécie, na medida em que restringem, indevidamente, o pleno acesso ao certame para empresas aptas a desempenharem com satisfação os serviços objetivados por essa municipalidade.

Tais vícios, sob aspecto formal e técnico, serão abaixo elencados, e denotam a razão pela qual entendemos pela urgência da suspensão do procedimento ou, até mesmo, seu cancelamento, sob pena de nulidade e prejuízo ao interesse público.

Urge, *a priori*, apenas para efeito preambular, delimitar o objeto da licitação em tela, para fins de estabelecermos, com maior propriedade, quais seriam as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

Neste contexto, o item "02" do edital estabelece que:

> 1. DO OBJETO
> 1.1 – O presente Processo tem por objeto, a Contratação de empresa de Engenharia Elétrica para execução dos serviços de Manutenção do Sistema de Iluminação Pública Urbana e Rural do Município de Garuva, incluindo o fornecimento de materiais.

Disposta no art. 3° da Lei 8.666/93 está a norma que estabelece que o processo licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em continuidade estabelece o § 1°, inciso "I", do mesmo artigo que é vedado aos agentes públicos:

> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5° a 12 deste artigo e no art. 3° da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

**Assim, reprovadas são as cláusulas discriminatórias genéricas, fundadas em critérios não pertinentes ou não relevantes para o objeto da contratação.** Veda-se, portanto, a adoção de exigências desnecessárias ou inadequadas, cuja previsão não seja orientada, exclusivamente, para a seleção da proposta mais vantajosa.

Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF *("... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações")*. A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcional às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.

## II. DOS VÍCIOS DO EDITAL

### a) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Inserta no Edital de Tomada de Preços nº 038/2014, está a obrigação de a licitante comprovar, certidão de registro junto ao CREA da jurisdição da sede da licitante. Até aí está perfeita a exigência. Ocorre que, indevidamente e sem justificativa alguma, está se exigindo, para empresas de outras jurisdições do País, que apresente visto junto ao CREA de Santa Catarina.

Confira-se a redação do item que traz tal imposição:

> *4.6.15 – Relativo à Qualificação Técnica*
>
> *a) Certidão do registro e regularidade da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, da jurisdição da sede da licitante, na forma da Lei, que comprove a sua capacidade para execução de serviços da natureza do objeto licitado, com indicação inclusive dos seus responsáveis técnicos registrados, devendo conter no mínimo um engenheiro eletricista como responsável técnico pela empresa. A empresa que for sediada em outra jurisdição e, conseqüentemente, for registrada no CREA de origem, deverá apresentar, obrigatoriamente, visto junto ao CREA/SC, em conformidade com o que dispõe a Lei Federal Nº 5.194/66, em consonância com o Art. 1º - item II da Resolução Nº 413/97 do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.*

Tem-se através do Art. 30, da Lei 8.666 os mandames acerca da delimitação relativa à qualificação técnica. A respeito do tema temos valiosa obra do jurista Marçal Justen Filho:

> *"A Lei n. 8.666 disciplinou de modo minucioso matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei n. 8666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação"*[1]

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, na Decisão n. 523/97, manifestou-se pela obrigatoriedade de a Administração Pública, para fins de habilitação, ater-se ao rol de documentos expresso nos Arts. 27-31 da Lei n. 8.666/93, afirmando não ser lícito exigir nenhum outro que não esteja ali elencado.

Ora, inexiste qualquer previsão legal que autorize a exigência, por parte da Administração, de "visto" dos certificados de registro das empresas que não se encontram

---

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p.491.

inscritas na seccional do CREA do local em que o certame é realizado. Assim, mostra-se abusiva a sua exigência para fins de habilitação.

É bem verdade que o Art. 58 da Lei n. 5.194/66 determina que "se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer conselho regional, exercer atividade em outra região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro".

Todavia, em procedimentos licitatórios, o aludido "visto" do conselho da região onde o serviço será prestado apenas pode ser exigido no momento do início da execução contratual. De fato, ao analisar o tema na Decisão n. 279/1998, o TCU considerou que a mera participação em certame não constitui atividade de engenharia, uma vez que não se confunde com a execução do objeto licitado, prescindindo, por isso, do "visto".

Nessa linha de entendimento, destaca-se o julgado adiante transcrito:

> *12. Como bem ressaltou a unidade técnica, ainda que houvesse previsão editalícia para exigir a apresentação de visto do Crea/RS no registro da pessoa jurídica do Crea/SP, em ordem a respaldar a inabilitação da empresa ora representante, não teria guarida na jurisprudência desta Corte de Contas. [...]*
>
> *16. Tais justificativas não devem prosperar, ainda que respaldadas pela Resolução supra, porquanto, em matéria de licitação, a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No entanto, o ato convocatório há que consubstanciar as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para administração, sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame (1a Câmara. Acórdão n. 992/2007. Relator: Min. Marcos Bemquerer).*

Desse modo, por não encontrar respaldo nas normas contidas na Lei n. 8.666/93, tampouco na jurisprudência do TCU, conclui-se que a exigência enunciada no item 4.6.14, item "a" do edital é abusiva, devendo ser excluída pela Administração.

## b) REGULARIDADE FISCAL

O item 4.6.6 faz a exigência de comprovação de regularidade fiscal do Município de Garuva, além daquela referente à sede da Licitante. Ocorre que esta exigência é indevida, e não está autorizada por Lei.

Com efeito, o art. 29, inc. III, da Lei Nacional de Licitações (Lei n. 8.666/93) preceitua o seguinte:

> *Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:*
>
> *(...)*

> *III – prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei.*

Somente pode-se, com isso, exigir prova de regularidade da sede do licitante, e nunca do Órgão Licitante. Tal exigência é restritiva e impede a participação desta impugnante no referido certame, devendo ser retirada.

## c) OPERAÇÃO DE CALL-CENTER

O Edital deixa claro que a licitante deverá implantar um sistema de atendimento ao munícipe, conforme memorial descritivo, abaixo transcrito:

> *Call-center: Implantar um sistema de atendimento telefônico ao munícipe, com central informatizada, afim de organizar as reclamações referentes a iluminação pública do município, mobilizando mão de obra, equipamentos e materiais de forma a atender, no espaço máximo de 48 horas as reclamações, conforme segue:*
>
> *a) Disponibilizar o serviço de tele atendimento para operar o Call-Center de segunda a sexta-feira, das 8:00 às 18:00h.*
>
> *b) Disponibilizar toda a infraestrutura necessária para operação do Call-Center (espaço físico, infraestrutura elétrica e lógica, internet, computadores e equipamentos de informática).*
>
> *c) Cada atendimento telefônico deverá gerar um protocolo, com todos os dados do solicitante e motivo da ligação.*
>
> *d) Os protocolos relativos á manutenção serão agrupados quando se tratar de um mesmo assunto, organizados por rotas e gerarão ordens de serviços que serão encaminhadas à equipe de manutenção para o atendimento.*
>
> *e) A pesquisa da situação de cada solicitação recebida no serviço de tele atendimento deverá ser possível através do número do protocolo, do nome do solicitante, do nome do logradouro ou do tipo de serviço solicitado.*
>
> *f) A Contratada deverá disponibilizar pelo menos 1 atendente com infraestrutura adequada para o registro dos chamados.*
>
> *g) Durante o atendimento da reclamação o sistema deverá registrar os dados do atendente e também os dados do reclamante, como nome, telefone, endereço, e-mail e os dados da reclamação, tais como: local da ocorrência (bairro, logradouro, número do imóvel mais próximo), descrição da ocorrência, gravidade/Urgência.*

Está claro que o Município de Garuva quer que a empresa vencedora implante um sistema de atendimento de reclamações, disponibilizando à comunidade um número de telefone para que estes registrem suas reclamações e solicitem serviços no parque de

iluminação pública. Determina ainda algumas exigências quanto a este serviço e relaciona na planilha de preços este serviço.

Ao analisar a planilha de preços, está evidente que o Município quer pagar o valor máximo de R$ 1.800,00 por mês, para implantação deste serviço.

Com esse valor mensal não é possível disponibilizar toda a estrutura exigida, ou não sabe o Município de Garuva que apenas um funcionário, que atuaria no recebimento das ligações e anotação das reclamações, formará um custo maior que o proposta na planilha de preços?

Pensamos ter ocorrido um equívoco por parte da Administração ao prever um serviço de relevância técnica acentuada e de vulto financeiro razoável, ao limitar o valor deste serviço em patamar abaixo do custo real.

Assim, entendemos pela adequação da planilha de preços, ou pela exposição da composição de custos adotada pelo Município.

## d) RELAÇÃO DE MATERIAIS – PLANILHA DE PREÇOS

A planilha de preços, que contem a relação dos serviços e materiais a serem aplicados no parque de iluminação pública do Município de Garuva, contem diversas irregularidades em relação ao objeto licitado.

A primeira delas é como mencionado anteriormente é o valor do serviço de tele atendimento, que não cobre sequer os custos de um funcionário, quanto mais de toda a infraestrutura que deverá ser disponibilizada por força do memorial descritivo.

A segunda é a utilização de materiais fora de padrão e em desacordo com as políticas de sustentabilidade, que no âmbito nacional, têm promovido diversas ações no intuito de coibir a utilização de sistemas e equipamentos de baixa eficiência. Ocorre que o Município parece estar alheio a tais tendências, pois nos itens 4.26 a 4.29 e 4.41 a 4.44 estão listados equipamentos de vapor de mercúrio, que possuem baixa eficiência e péssimo rendimento.

Segundo orientação do Plano Nacional de Eficiência Energética, disponível em http://www.mme.gov.br/mme/galerias/arquivos/PlanoNacEfiEnergetica.pdf, as lâmpadas de vapor de mercúrio serão substituídas por lâmpadas de vapor de sódio, conforme indicação do Quadro 7 do documento (pág. 85).

Assim, o bom entendimento é que, sempre que houver a necessidade de manutenção de um ponto de iluminação com lâmpada vapor de mercúrio, este seja substituído por equipamentos a vapor de sódio (lâmpada e reator).

Este procedimento não está sendo adotado pelo Município de Garuva, mas deveria o ser, não apenas em razão da eficiência que se trará ao parque de iluminação pública, mas pela economia em termos de consumo de energia elétrica.

Assim, entende-se pela adequação dos materiais e do conceito a ser adotado na manutenção do parque de iluminação pública.

Em terceiro lugar, as quantidades de materiais que estão sendo solicitadas estão abaixo da média geral de diversos Municípios, e o que se entende é que a contratação dos serviços e materiais são para 12 meses, e as quantidades, salvo histórico restrito do Município de Garuva, serão insuficientes para o período todo.

## III. DO PEDIDO/REQUERIMENTO

Ante os fundamentos expostos requeremos seja o presente recebido, pelo qual encaminhamos em conformidade com o preceituado no edital e com a legislação aplicável o presente **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** fundamentado para a existência das exigências atacadas no presente, sendo, ao final:

a) Reconhecidas serem as condições citadas, como injustas, não pertinentes e incompatíveis com o objeto ora licitado, ferindo princípios basilares do ordenamento jurídico pátrio atinente, quais sejam:

   4.6.15 - visto junto ao CREA de Santa Catarina.
   4.6.6 - comprovação de regularidade fiscal do Município de Garuva.

b) Corrigida a cláusula 4.6.15, eliminando a exigência de "visto" no CREA de Santa Catarina;

c) Excluída a cláusula 4.6.6 por não possuir previsão legal;

d) Adequado o valor dos serviços de operação de call-center, contemplando todos os custos para implantação e operacionalização;

e) Seja revista a planilha de preços, principalmente no que se refere a aplicação de equipamentos de vapor de mercúrio, eliminando-os e adequando conforme orientação do Plano Nacional de Eficiência Energética.

f) Seja revista toda a planilha de materiais e confirmada a quantidade de cada item, para um período de 12 meses;

g) Seja suspenso o procedimento até que seja procedida a devida correção, de forma a possibilitar a apresentação de todas as propostas que atendam ao interesse público, sendo perfeitamente capazes de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado, sob pena de grave infração aos princípios de ordem pública concernentes ao processo de aquisições pela Administração.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba/PR, 28 de Maio de 2014.

**VALLE AVELINO & CIA. LTDA - ME**
Paulo Henrique do Valle Avelino
CPF nº 654.025.889-00
E-mail: paulo@valleenergia.com.br
Fone: (41) 3369-5039 ou (41) 9995-0679